



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 108/2024)**

O *caput* do art. 157 do PLP 108/24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157. A transferência e o pagamento das parcelas do ressarcimento de que tratam os arts. 155 e 156 desta Lei Complementar ficam condicionados à regularidade do titular do saldo credor em relação ao IBS.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, promoveu uma ampla e relevante transformação no sistema tributário nacional, substituindo tributos incidentes sobre o consumo, como ICMS, ISS, PIS e COFINS, por novos tributos não cumulativos, com destaque para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). No processo de transição para o novo modelo, a Constituição garantiu aos contribuintes o direito de aproveitamento dos créditos acumulados de ICMS, seja por compensação com o IBS, por ressarcimento ou por transferência a terceiros.

Com o objetivo de regulamentar essa matéria, o Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, foi apresentado pelo Poder Executivo. Contudo, o texto proposto impõe limitações indevidas ao exercício pleno desse direito. Em especial, o artigo 157 condiciona a transferência e o pagamento das parcelas de ressarcimento dos saldos credores de ICMS à regularidade fiscal do contribuinte



tanto em relação ao IBS quanto ao ICMS, junto ao respectivo Estado ou Distrito Federal.

Tal exigência, além de desproporcional, contraria a lógica da transição constitucionalmente prevista. Os saldos credores de ICMS acumulados referem-se a fatos geradores anteriores ao novo modelo tributário, e, por isso, não deveriam estar sujeitos a exigências relacionadas à regularidade fiscal do próprio ICMS, cuja cobrança será extinta. Trata-se de um crédito legítimo, reconhecido pelo sistema anterior, e que deve ser aproveitado de forma segura, conforme garantido pela Constituição.

Além disso, já existem entraves significativos no processo de ressarcimento previstos no próprio projeto, tais como, prazo de até 90 dias para análise, possibilidade de suspensão do prazo pela administração, ausência de correção monetária e parcelamento do pagamento em até 240 meses.

A exigência de regularidade fiscal adicional – inclusive antes do encerramento do processo administrativo tributário – implica punição antecipada, com grave impacto sobre o caixa das empresas e violação de princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Dessa forma, a presente emenda propõe modificar o art. 157, limitando a suspensão do aproveitamento dos saldos credores de ICMS apenas à eventual irregularidade fiscal relacionada ao IBS, tributo que substitui o ICMS e que será objeto da nova relação jurídico-tributária. Tal medida é coerente com o novo sistema, protege o erário, mas preserva os direitos adquiridos dos contribuintes em relação a créditos constituídos sob a égide do regime anterior.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, a fim de garantir justiça tributária, segurança jurídica e respeito aos direitos dos contribuintes durante a transição do sistema tributário nacional.



Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7372911236>